

LEI Nº 1.060, DE 27 DE JULHO DE 2017.

Institui o Conselho de Regulação e Controle Social de Saneamento Básico do Município de Francisco Dumont, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Francisco Dumont – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma das disposições da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica instituído, o Conselho de Regulação e Controle Social de Saneamento Básico do Município de Francisco Dumont, em consonância com o disposto no art. 241 da Constituição Federal, complementado pela Lei Federal nº. 11.445/2007, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Francisco Dumont – MG, órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador, propositivo e deliberativo nas matérias relacionadas às políticas de transparência e controle social do Poder Executivo Municipal, respeitada as competências da União e do Estado, com o objetivo de melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e oferecendo diretrizes ao poder público e a coletividade para a defesa, para a conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, órgão de controle social instituído deve contemplar os quatro componentes do saneamento básico.

- Abastecimento de água potável;
- Esgotamento sanitário;
- Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e,
- Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 2º - Para os fins previstos nessa Lei entende-se por competências:

I – O conceito de controle social previsto na Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB podem ser sistematizadas as competências que devem ter sua execução atribuída ao órgão colegiado de controle social devem manifestar no mesmo campo de atribuição da política de saneamento básico;

II – Disciplinar os aspectos da política de saneamento básico;

III – O controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços que tenham por objetivo a prestação de serviços públicos de saneamento.

IV – Conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, nos moldes do Decreto nº. 7.217, de 21 de junho de 2010, alterado pelo Decreto nº 8.211, de 21 de março de 2014 e conforme o Art. 9º, inciso V, c/c com o Art.11, §2º, inciso V da Lei nº. 11.445/2007, Órgão Colegiado Autônomo, Normativo, Deliberativo, Consultivo e Fiscalizador das questões afetas ao saneamento básico, que será composto por representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil.

§ 1º – O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico será composto por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

a) Dos titulares dos Serviços:

- 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

- 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, indicados pela Sociedade Civil da seguinte forma:

a) 01 (um) representante indicado pelas entidades religiosas;

b) 01 (um) representante indicado pelas Associações de moradores;

c) 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal;

d) 01 (um) representante indicado pelas entidades de trabalhadores e produtores rurais;

§ 2º. - Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico:

I – Nos atos de regulação relativos à revisão de tarifas e de outros preços públicos e aos parâmetros de qualidade dos serviços;

II – Cumprimento das propostas de planos de saneamento básico, ou de planos setoriais previstos no caput do art. 19 da Lei nº. 11.445/2007 ou ainda de suas revisões ordinárias e extraordinárias;

III – Ter conhecimentos dos editais e de contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

IV – Proceder a relatórios periódicos de fiscalização e de avaliação dos serviços;

V – Valorização da política de saneamento básico do Município através de investimentos, projetos, obras e demais intervenções relevantes para a boa prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º - Os Conselheiros Municipais de Controle Social de Saneamento Básico terá mandato de dois anos, permitido a sua recondução.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico serão designados pelos respectivos órgãos.

Parágrafo Único - Os conselheiros não serão remunerados e o exercício de seus cargos será considerado de relevantes serviços prestados ao Município;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, podendo ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Francisco Dumont/MG, 27 de julho de 2017.

EDUARDO RABELO FONSECA
Prefeito